



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021921 - CE (2021/0355078-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TAF LINHAS AEREAS S A
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
PEDRO SANTOS BARRAL - BA063991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MATERIAIS. REVELIA. MATÉRIA DE DEFESA. PRECLUSÃO. PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS. DIREITO. AUTOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Incumbe ao réu provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado. A ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de relação de fornecimento de produtos da aviação por parte da recorrida, bem como o estado de inadimplência da recorrente quanto aos valores cobrados nos autos, demandaria examinar as provas dos autos, o que é defeso em virtude da Súmula nº 7/STJ.
4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021921 - CE (2021/0355078-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TAF LINHAS AEREAS S A
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
PEDRO SANTOS BARRAL - BA063991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MATERIAIS. REVELIA. MATÉRIA DE DEFESA. PRECLUSÃO. PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS. DIREITO. AUTOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Incumbe ao réu provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado. A ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de relação de fornecimento de produtos da aviação por parte da recorrida, bem como o estado de inadimplência da recorrente quanto aos valores cobrados nos autos, demandaria examinar as provas dos autos, o que é defeso em virtude da Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAF LINHAS AÉREAS S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.083/1.086, e-STJ).

Em suas razões (fls. 1.089/1.095, e-STJ), a agravante alega, em síntese, que

"(...)

A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido (acerca da impossibilidade de arguição, pelo revel, de ilegitimidade da documentação que lastreou a ação monitória) não demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, porquanto trata-se da simples aplicação do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil" (fl. 1.092, e-STJ).

Salienta que a revelia não pode impedir o magistrado de examinar a documentação constante dos autos.

Ao final, requer a reforma da decisão ora atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 1.098/1.107, e-STJ) pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No apelo nobre (fls. 988/997, e-STJ), a recorrente apontou violação do art. 345, IV, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que,

"(...) em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa" (fl. 993, e-STJ).

Afirmou, ademais, que

"(...) a parcela ilegível da documentação acostada aos autos pela parte adversa, a qual, em tese, comprovaria o montante devido pela ora recorrente, não se mostra passível de ser contemplada pela presunção de veracidade a que alude o art. 344 do CPC (...) por destoar da matéria fática apresentada" (fl. 993, e-STJ).

Ao dirimir a controvérsia, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Ao que se constata, a matéria recursal gira em torno da ausência de assinatura recebedor em notas fiscais emitidas pela empresa apelada, ou foram assinados por pessoas desconhecidas, ou mesmo de pelo fato de estarem ilegíveis, e que não restaria, por tais motivos, comprovado o recebimento de produtos da aviação.

Analizando os autos, verifica-se que ocorreu, na hipótese, a revelia da apelante, já que embora regularmente citada, quedou-se inerte, sendo fato incontroverso nos autos, situação esta que foi reconhecida através da decisão de fl. 900.

(...)

Assim, quanto aos argumentos trazidos pela apelante, operou-se a preclusão, já que, nos termos do art. 336 do CPC, que consagra o princípio da eventualidade, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Tem-se, portanto, que todas as matérias de defesa, ou seja, tudo aquilo que sirva para resistir à pretensão inicial, exceto as de ordem pública, devem ser concentradas na contestação, vez que o réu não tem outra oportunidade de alega-las.

Desse modo, no presente caso, diante da preclusão, não cabe discussão quanto as exceções alegadas pela ora apelante, tais como as teses de deficiência na demonstração de recebimento de produtos da

aviação, ausência de assinatura de notas fiscais ou assinatura por terceiros.

Na hipótese dos autos, as questões alegadas pela ré-apelante em seu recurso são matérias típicas de defesa, cuja oportunidade para alegá-las restou preclusa com a não apresentação de Contestação (fl. 979, e-STJ - grifou-se).

Ao assim concluir, o aresto atacado não divergiu do entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, *"no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos"* (REsp 1.084.745/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 30/11/2012).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ESCADAS ROLANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. SÚMULA 83/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF e 7/STJ. DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame de todos os argumentos expendidos pelas partes.

2. A apreciação dos fundamentos que ensejaram o acolhimento do pleito indenizatório demandaria o reexame da matéria fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Incumbe ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e modificativos do direito pleiteado pelo autor.

4. 'Os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos' (REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012).

5. A matéria referente do pedido de afastamento do lucro cessante encontra óbice nos enunciados da Súmula 284/STF e 7/STJ.

6. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 443.480/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 23/9/2014).

Além disso, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...) a hígida e volumosa documentação (notas fiscais,

instrumentos de protesto e planilha de evolução do débito) apresentada nos autos comprova a existência de relação de fornecimento de produtos da aviação por parte da empresa apelada, bem como o estado de inadimplência da apelante quanto aos valores cobrados nos autos" (fl. 981, e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016 - grifou-se).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.021.921 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0355078-7

Número de Origem:

0479748-25.2010.8.06.0001 04797482520108060001 0479748252010806000114032 14032 479748-25.2010.8.06.0001 4797482520108060001 479748252010806000114032

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAF LINHAS AEREAS S A

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

PEDRO SANTOS BARRAL - BA063991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAF LINHAS AEREAS S A

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

PEDRO SANTOS BARRAL - BA063991

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022